

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de gerontólogo.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atividades do gerontólogo:

I – realizar serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo aqueles realizados em centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;

II – realizar a avaliação gerontológica e participar da elaboração de planos de atenção integral à pessoa idosa que considerem suas necessidades biopsicossociais;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, à comunidade e à família, com vistas à promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos assistidos;

IV – participar da integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V – criar programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII – formular novas políticas e programas de atenção relacionados ao envelhecimento da população, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VIII – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

IX – desenvolver pesquisas em gerontologia.

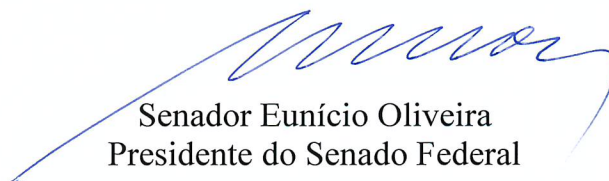
Art. 4º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças e à manutenção da saúde para idosos a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser prestados por gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia geral.

Art. 5º Os atendimentos relativos às ações para a proteção do idoso previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por gerontólogos.

Art. 6º É instituído o Dia Nacional do Gerontólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de março.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal